PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002382-08.2022.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADRIANO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA DELITIVA COMPROVADA. PLEITO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. EVIDÊNCIA DO NARCOTRÁFICO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Adriano Francisco Ferreira da Silva Junior, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié/BA, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como a 186 (cento e oitenta e seis) diasmulta, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato, em razão da prática dos delitos tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Em suas razões recursais, ID 41884035, o pleiteia a sua absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, alegando a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. De início, não prospera o pedido absolutório. Com efeito, a justa causa do crime de tráfico de drogas está demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 41882366, p. 13), Laudo de Constatação (ID. 41882366, p. 36) e Laudos Periciais dos entorpecentes e do rádio comunicador apreendidos em poder do Apelante (ID. 41883960), além dos depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no caso, colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Assim, diferente do que está sendo sustentado pela defesa, há lastro probatório robusto e suficiente para consubstanciar a condenação do Apelante. Igualmente, não prospera a pretensão subsidiária de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.346/06. Afinal, o Apelante foi preso em flagrante na posse das substâncias entorpecentes, além de um rádio de comunicação, evidenciando o seu envolvimento no narcotráfico. Ademais, a defesa não logrou êxito em comprovar que a substância proscrita efetivamente se destinava ao consumo do Apelante. Desse modo, inexiste ilegalidade ou equivoco a ser corrigido na sentença obliterada, motivo pelo qual a referida decisão deve ser mantida em todos os seus termos Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8002382-08.2022.8.05.0141, que tem como Apelante, ADRIANO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002382-08.2022.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADRIANO FRANCISCO FERREÏRA DA SILVA JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADRIANO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié/BA, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como a 186 (cento e oitenta e seis) diasmulta, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato, em razão da prática dos delitos tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Isto sucede porque, segundo narra a exordial acusatória: "(...) no dia 03 de maio de 2022, por volta das 17h50min, no Conjunto Habitacional Cachoeirinha II, Bairro Jequiezinho, neste município, o denunciado Adriano Francisco Ferreira da Silva Júnior trazia consigo droga (cannabis sativa) em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado portava uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38SPL, marca Taurus, além de 06 munições de igual calibre, sem autorização e em desacordo com a determinação regulamentar. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, uma quarnição policial, após proceder à abordagem do inculpado em via pública durante rondas realizadas na região. encontrou com este duas petecas de cannabis sativa, com peso bruto de 5,75g (cinco gramas e setenta e cinco centigramas), 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre .38SPL, apta a realizar disparos e 06 (seis) munições de mesmo calibre, além de um rádio comunicador e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 13 bem como laudo pericial e laudo de constatação anexos ao respectivo Inquérito Policial. (...)" (ID 41882365). Ultimada a instrução processual, sobreveio a sentença hostilizada. Em suas razões recursais, ID 41884035, o pleiteia a sua absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, alegando a fragilidade probatória. Subsidiariamente, reguer a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. Em sede de contrarrazões, ID 41884037, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção incólume da sentença. No mesmo sentido, ao subirem os autos a esta instância ad guem, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado no ID 43046311, opinando pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, 4 de agosto de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002382-08.2022.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ADRIANO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Pedido absolutório. Inviabilidade. Justa causa delitiva comprovada De início, não prospera o pedido absolutório. Com efeito, a justa causa do crime de tráfico de drogas está demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 41882366, p. 13), Laudo de Constatação (ID. 41882366, p. 36) e Laudos Periciais dos entorpecentes e do rádio comunicador apreendidos em poder do Apelante (ID. 41883960), além dos depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no caso, colhidos em ambas as fases da persecução criminal. Para que não restem dúvidas, sequem esclarecedores trechos das aludidas provas orais: "que se recorda dessa diligência; que estavam realizando rondas na localidade da Cachoeirinha 2

e onde encontram o réu foi na localidade do Mercadinho do Gaucho; que o réu estava em pé no mercadinho e o depoente viu o volume na cintura do réu, quando o depoente efetuou a busca no réu encontrou o revólver; que depois que encontrou a arma de fogo, o depoente realizou a busca nos bolsos da roupa do réu e, com isso, encontrou a droga; que lembra que a arma de fogo era um revólver, um taurus; que a droga estava naqueles pininhos para venda, fragmentada; que encontrou rádio comunicador com o réu; que não se recorda se encontrou dinheiro; que o rádio comunicador estava ao lado do réu, no chão; que foi a primeira vez que abordou o réu, não teve contato com ele antes." (SD/PM Joaldo Afrânio Silva Santos, audiência por videoconferência, registrada no Sistema PJe Mídias) "que lembra da abordagem; que estavam realizando rondas na Cachoeirinha e de longe avistaram dois indivíduos na porta do Mercadinho do Gaucho, que é uma localidade que sempre ocorre tráfico de drogas, com isso ao continuar, avistou um volume na cintura do réu e ao realizar a abordagem, identificaram com o réu a arma e a droga, tinha também um rádio de transmissão; que não se recorda se encontraram dinheiro com o réu; que a depoente estava realizando a segurança externa e quem realizou a busca foi Joaldo; que viu a arma de fogo e a droga, só não se lembra qual foi a arma; que a arma estava municiada, carregada; que a droga estava embalada; que o rádio transmissor estava junto com o réu, no chão; que foi a primeira vez que fizeram a abordagem no réu, mas sabe que outros colegas que iá abordaram o réu em outras situações de tráfico de drogas." (SD/PM Talita Emanoela Soares de Assis, audiência por videoconferência, registrada no Sistema PJe Mídias) Nesse ponto, importante frisar que o entendimento jurisprudencial é consolidado no sentido de atribuir eficácia probatória aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública. Para tanto, basta que haja coerência nas narrativas, os depoimentos sejam submetidos ao contraditório e ampla defesa, bem como inexistam indícios que ponham em dúvida a imparcialidade e credibilidade dos milicianos. Nessa trilha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma,

julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) Como se observa, diferente do que está sendo sustentado pela defesa, há lastro probatório robusto e suficiente para consubstanciar a condenação do Apelante. Mesmo porque, embora o Apelante neque a comercialização, o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, não só incrimina quem "vende" drogas, mas também quem pratica qualquer uma das 17 (dezessete) outras condutas, dentre as quais, a de "possuir" e "guardar". Para que não restem dúvidas, segue a dicção da norma em comento: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Por todo o exposto, não há como acolher a pretensão recursal absolutória. II — Pleito para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal. Inviabilidade. Evidência do narcotráfico Ademais, não prospera a pretensão subsidiária de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal. Afinal, o Apelante foi preso em flagrante na posse das substâncias entorpecentes, além de um rádio de comunicação, evidenciando o seu envolvimento no narcotráfico. Nesse sentido, dispõe o art. 28, § 20, da Lei nº. 11.343/06: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ademais, ainda que o Apelante seja usuário (como a defesa alega), isso não o impede de comercializar a substância proscrita. Decerto, é notoriamente comum os usuários se valerem da venda dos entorpecentes para conseguirem sustentar o seu vício. Destarte, não basta a genérica alegação da condição de usuário para que seja afastada a imputação do crime de tráfico de drogas. No caso sub oculi, a defesa não logrou êxito em comprovar que a substância proscrita efetivamente se destinava ao consumo pessoal do Apelante. Ao contrário, os elementos probatórios permitem a condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, como foi feito na sentença. Sendo assim, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva para o crime de tráfico de drogas, não há como proceder a desclassificação perquirida. III Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação. Salvador/BA, 4 de agosto de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator